

Carlos Alberto Bittar Filho

Procurador do Estado de São Paulo

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo

DANO AMBIENTAL: NATUREZA E CARACTERIZAÇÃO

Muito se tem falado e escrito atualmente acerca do dano moral, que é o resultado de golpe contra a esfera psíquica ou moral de uma pessoa física ou jurídica. É que ele vem sendo aceito tranquilamente pelos sistemas jurídicos dos povos cultos (no Brasil, inclusive pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X).

Mas o Direito tem sofrido profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra "socialização". Com efeito, o campo jurídico, de maneira geral, está mudando em virtude do impacto cada vez mais forte das conquistas tecnológicas e das constantes mudanças ocorridas na sociedade. Todas essas mudanças têm direção e sentido determinados: conduzem o Direito à clara predominância do coletivo sobre o individual. Indiscutivelmente, os reflexos desse panorama de transformações estão sendo sentidos na teoria do dano moral, criando, dessa maneira, a nova figura do dano moral coletivo (sobre essa temática, veja-se o nosso ensaio *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*, em revista *Direito do Consumidor*. São Paulo. vol. 12. outubro / dezembro

de 1994, pp. 44 e seguintes).

Pode-se afirmar, portanto, que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma certa comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos (*idem*, p. 55). Quando se fala a respeito do dano moral coletivo, está-se fazendo referência ao fato de que o patrimônio de valores de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de modo totalmente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer que, em última análise, se feriu a cultura, em seu aspecto imaterial (*idem*, p. 55).

Um dos mais importantes e significativos exemplos de dano moral coletivo é o dano ambiental, de acordo com a expressiva opinião do jurista italiano **CARLO CASTRONOVO** (*La Nuova Responsabilità Civile -- Regola e Metafora*, Milão, Giuffrè, 1991, pp. 161 - 162), para quem o 'ambiente', como 'paisagem', como 'habitat', como 'belezas naturais', é categoria relacional que exprime a mútua colocação de uma série de elementos que, em seu conjunto, constituem um valor que transcende a sua mera soma, valor esse que não pode ser traduzido mediante parâmetros econômicos.

O dano ambiental não consiste apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, prejudicando também outros valores fundamentais da coletividade a ele vinculados: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão profundamente unidos, de maneira que a agressão ao ambiente atinge diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Tal afirmação é plenamente ratificada por **LUÍS FELIPE COLAÇO ANTUNES**, para quem "a necessidade de uma noção unitária de ambiente resulta não só da multiplicidade de aspectos que caracterizam as atividades danosas para o equilíbrio ambiental, por conseguinte de uma planificação global. mas também

da necessidade de relacionar o problema da tutela do ambiente com os direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente o da saúde" (*A Tutela dos Interesses Difusos em Direito Administrativo - para uma Legitimação Procedimental*, Coimbra, Almedina, 1989, p. 47), e pelo legislador constituinte brasileiro, ao declarar, no artigo 225 da atual Constituição, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, sendo considerado um bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações. Como ensina **HELITA BARREIRA CUSTÓDIO**, dada a veloz degradação do meio ambiente na atualidade, impõem-se medidas urgentes e necessárias ao justo equilíbrio entre os fatores positivos do desenvolvimento científico e tecnológico atual e seus inevitáveis efeitos prejudiciais à própria vida (*Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente* (tese), São Paulo, 1983, pp. 1 - 2).

O dano ambiental é sumamente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, causando uma situação de total perigo a todos os seus elementos, pois o meio ambiente é caracterizado pela dependência mútua e pela ação recíproca dos vários seres que o constituem, de maneira que os resultados de cada ação contra a natureza são acrescidos a todos os danos ecológicos já produzidos (efeito cumulativo). É precisamente nesse sentido que se posicionam dois textos legais de grande importância, a saber: a) a Lei Portuguesa de Bases do Ambiente (nº 11/87, art. 5º, n. 2, a), que define ambiente como sendo o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores econômicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida dos homens; b) a Lei Federal Brasileira nº [6.938/81](#) (art. 3º, I), que entende por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.

A responsabilidade pela produção do dano ambiental é objetiva – ou seja, independe da prova de culpa – por duas razões fundamentais: a) esse dano tem um caráter moral, decorrendo da própria ação lesiva ao ecossistema; b) no Direito Ambiental, há o princípio do poluidor-pagador, consagrado em nosso ordenamento jurídico (Lei Federal nº 6.938/81, art. 14, § 3º), pelo qual é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O instrumento processual que se pode empregar na hipótese de ocorrência de dano ambiental, em nosso País, é a denominada ação civil pública (Lei Federal nº [7.347/85](#), art. 1º). Dentre os entes expressamente legitimados para propor essa ação, não há referência ao cidadão; solução diferente foi dada pelo sistema jurídico norte-americano, que permite a qualquer cidadão, ainda que não pessoalmente interessado, processar os entes privados ou públicos que causem a poluição da atmosfera (**MAURO CAPPELLETTI**, *Formazioni Sociali e Interessi di Gruppo davanti alla Giustizia Civile*, em *Rivista di Diritto Processuale*, 30/386, 1975). Mas a lei brasileira mencionada prevê a possibilidade de propositura de ações de natureza preventiva (art. 4º), de acordo com o princípio ambiental básico da prevenção, como ensina **ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO** (*Tutela do Ambiente e Direito Civil, in Direito do Ambiente*, Oeiras, INA, 1994, p. 381). Afinal, como bem lembra esse grande jurista português, os danos ambientais são de reparação problemática e, por vezes, mesmo impossível.

Outro valioso instrumento processual que pode ser utilizado contra o dano ambiental é a ação

popular, que já foi empregada, por exemplo, contra a construção do aeroporto internacional de São Paulo, para a proteção das matas de Caucaia, contra o aterro parcial da lagoa Rodrigo de Freitas, para a proteção da paisagem, e contra o plano de esgotos 'Sanegran', em São Paulo, para a preservação do meio ambiente e da saúde pública (**ADA PELLEGRINI GRINOVER**, *Interesses Difusos*, em *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo, Saraiva, 1977, vol. 45, p. 422, nota 74).

Em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se a técnica do valor de desestímulo, para que se evitem novas violações dos valores coletivos, assim como o que ocorre no campo do dano moral individual. Faz-se mister, portanto, que se utilizem, para a determinação do valor da indenização, alguns critérios razoáveis mencionados pelos juristas (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, por exemplo, a gravidade da lesão, a condição econômica do agente e as circunstâncias de fato (**MARIA HELENA DINIZ**, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1984, v. 7, p. 104).

Os tribunais brasileiros vêm estabelecendo, por meio de suas decisões, precedentes importantes no combate aos danos ambientais. Aqui, é fundamental que se mencionem algumas dessas decisões, a título de ilustração.

Em tese, é cabível a ação civil pública com a finalidade de transferência das instalações de empresa apontada como poluidora (*Revista dos Tribunais*, vol. 634, p. 63). É admissível medida liminar concedida para a paralisação das obras de instalação de usina de reciclagem de lixo, independentemente de justificação prévia, pois se trata de atividade poluidora e que não pode ser localizada em zona residencial (*idem*, vol. 629, p. 118). Em virtude de incêndio que resultou na destruição de reserva florestal, com foco inicial de propagação em "lixão" em que eram

depositados resíduos inflamáveis, reconheceu-se a responsabilidade solidária da Municipalidade e da arrendatária da área (*idem*, vol. 687, p. 82). Em mais de uma ocasião, reconheceu-se a responsabilidade civil decorrente da poluição das águas fluviais por vinhoto, com a conseqüente morte de peixes (*idem*, vol. 686, p. 153, e vol. 681, p. 104). Aliás, em havendo poluição de rio, já se obrigou o responsável a repor os peixes mortos, havendo-se determinado o acompanhamento de toda a operação pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei (*idem*, vol. 709, p. 131).